



**PREFEITURA DE PORTO VELHO**

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PESQUISA (SMTI)  
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE E GOVERNANÇA DE TI (DQG)

DESPACHO N.º 40/2023/DQG/SMTI/SGG

Porto Velho, 02 de Maio de 2023.

À Senhora  
**LIDIANE SALES GAMA MORAIS**  
PREGOEIRA/SML

**Assunto:** Anulação de Processo Licitatório nº 02.00020/2022 - Pregão Presencial nº 038/2023/SML, nos termos da Lei n. 8.666/93

Senhora Pregoeira,

Considerando o Processo Administrativo nº. 02.00020/2022, o qual fora instaurado para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LEITURA BIOMÉTRICA COM DETECÇÃO DE DEDO VIVO, COMPATÍVEIS COM SOFTWARE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DESENVOLVIDO PELA SMTI, para atendimento das Secretarias Municipais de Porto Velho.

Considerando as competências atribuídas a Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa - SMTI, para a confecção de da Minuta de Termo de Referência foi originário da consolidação das solicitações do DESIS/SMTI, responsável técnica pelo desenvolvimento de sistemas que atendem a essa municipalidade.

Analisando o objeto apresentando pela BestBraz (fls 655) e os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, mas sobreveio informação de não atendimento de um dos requisitos indispensáveis ao atendimento do objeto de forma a observar o mais recente entendimento legal. Onde destaca-se que houve erroneamente por parte deste DQG/SMTI, supressão na descrição de itens do Edital havendo a seguinte descrição.

1.18 - Kit de desenvolvimento SDK compatível com as linguagens de programação (Java, Delphi, Visual Basic, C#, C++, NET)

Ocorre que a equipe técnica deste DQG/SMTI responsável pela análise e adequação do Edital não levou em consideração que a aquisição deveria ser COMPATÍVEIS COM SOFTWARE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DESENVOLVIDO PELA SMTI, e que tal solicitação foi destacada no Processo nº 00600-00004018/2023-15-e onde a descrição correta deveria ser:

1.18 - Kit de desenvolvimento SDK e API com suporte/compatível com as linguagens de programação (PHP, Java, Delphi, Visual Basic, C#, C++, NET) e deve suportar aplicações via webservice;

Após a análise percebeu-se que nenhuma das propostas apresentadas atenderá ao feito, diante desse equívoco há a necessidade da autotutela administrativa que visa a busca da nulidades dos atos acima citado visando com isso não gerar maiores prejuízos a municipalidade, buscando assim como base as seguintes Súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada,

em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos, já que cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, onde a mesma busca ao desejo de adquirir itens necessita analisar propostas e dentre elas escolher a mais vantajosa para os cofres públicos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destacamos que a anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal, realizado em discordância com o preceito legal é viciado, **defeituoso**, devendo, assim, ser anulado. E sobre esse assunto Marçal Justen Filho explica que "se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação".

A Lei nº 10.520/2002 que institui a modalidade de licitação denominada pregão, prevê em seus incisos I e II do art 3º que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a especificação do objeto da licitação deverá ser clara e precisa, discriminando todas as características suficiente do objeto, de modo a afastar quaisquer dúvida que maculem o certame licitatório, atendendo as necessidades da Administração em olvidar a competitividade e a concorrência.

Assim, é dever da Administração, quando detectados erros na especificação do objeto ou equívocos que possam ocasionar prejuízo ou aos participantes ou a Administração deve corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

Desta forma, verificado erro na descrição do objeto que se pretende licitar, a Administração deve fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico - administrativo, onde esse ato é realizado levando-se em consideração a Súmula 346 do STF que prescreve que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, em reforço ao que a norma legal dispôs para o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro na prescrição do item 1.18 do Edital) é relevante, gerando assim interesse público (boa administração das finanças) que justifica a anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93, gerando assim a impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame, tanto pela supressão errônea de termos do item 1.18, bem como pelos prejuízos causados por sua continuidade.

Diante de todo o exposto, esse DQG/SMTI solicita a Anulação do procedimento licitatório, a imediata adequação do Edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, encontramos-nos disponíveis para mais esclarecimentos.

Atenciosamente.

**ODICLEIA COSTA**

Diretora do Departamento de Qualidade e Governança de TI

**SAULO ROBERTO FARIA DO NASCIMENTO**

Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa

Rua Dom Pedro II, n.º 826, Bairro Centro. CEP 76.801-066. Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3901-3079 . E-mail: [protocolo.smti@portovelho.ro.gov.br](mailto:protocolo.smti@portovelho.ro.gov.br) <https://smti.portovelho.ro.gov.br/>

Quichu  
02/05/23  
12:38